

M. L. e W. W. vs. Alemanha

País: Alemanha

Região: Europa e Ásia Central

Número do caso: nº 60798/10 e nº 65599/10

Data da decisão: 28 de junho de 2018

Desfecho: violação ao artigo 10

Órgão judicial: Corte Europeia de Direitos Humanos

Área do direito: Direitos Humanos Internacionais e Regionais

Temas: Privacidade / Proteção e Retenção de Dados

Palavras-chave: Liberdade de imprensa, Direito ao esquecimento

ANÁLISE DO CASO

Resumo do caso e desfecho

A Corte Europeia de Direitos Humanos rejeitou um pedido sustentado no direito à privacidade e ao esquecimento, nos termos do artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. O caso em tela teve como demandantes dois indivíduos alemães, M.L. e W.W., que foram condenados à prisão perpétua devido ao assassinato de um ator alemão popular em 1991. Em 2000, eles pediram que o caso fosse reaberto, mas não



foram bem-sucedidos. Posteriormente, a mídia local retomou o caso, por ocasião do aniversário do assassinato, e cobriu a história e a tentativa dos requerentes de reabrir o caso. Em 2007, os indivíduos pediram uma anonimização dessas reportagens dos meios de comunicação. O Tribunal Federal Alemão decidiu que eles não tinham direito à anonimização, com o fundamento de que fazê-lo infringia o direito da população de ser informada sobre assuntos de interesse público. Após, os indivíduos demandaram à Corte Europeia de Direitos Humanos, que confirmou a decisão anterior do Tribunal Federal Alemão também sobre o argumento de que há interesse público contínuo em eventos que ocorreram no passado. A Corte concluiu que o direito do público à liberdade de expressão prevalecia sobre o direito à privacidade e, portanto, as reportagens que citavam seus nomes não constituía uma violação do direito ao abrigo do artigo 8º.

Fatos

Os requerentes, M. L. e W. W. foram condenados à prisão perpétua no dia 21 de maio de 1993 pelo assassinato de um ator muito popular na Alemanha em 1991.

Na sequência da condenação, os requerentes apresentaram diversos pedidos de reabertura (*Wiederaufnahme*) do processo, primeiro em 1994 e depois novamente em 2000 e 2004. Em todas as instâncias o pedido foi negado. M. L. e W. W. foram soltos em suspensão condicional da pena em agosto de 2007 e janeiro de 2008, respectivamente.

Em 2000, uma estação de rádio alemã (Deutschlandradio) transmitiu uma reportagem sobre a condenação de dois indivíduos por assassinato de um ator popular em 1991. A reportagem nomeou os autores do crime e informou sobre a decisão que negou o pedido de reabertura do processo perante o Tribunal Constitucional. A transcrição da matéria permaneceu disponível no site da estação de rádio na sua seção “notícias antigas” em Kalenderblatt, pelo menos até 2007.

Em 2007, M. L. e W. W. propuseram uma ação contra a estação de rádio perante o Tribunal Regional de Hamburgo, solicitando a anonimização dos dados pessoais incluídos na transcrição da reportagem realizada nos anos 2000. Em um segundo conjunto de processos, os requerentes também propuseram dois pedidos em face de uma revista semanal, Der Spiegel, que havia publicado uma série de artigos entre 1991 e 1993 divulgando os nomes completos dos requerentes, trazendo um relato detalhado do assassinato de W. S., sobre sua vida, investigação criminal e provas coletadas pelas autoridades, bem como sobre o fato da negativa de reabertura do processo. Ainda, dois destes artigos incluíam fotografias, uma mostrando os dois requerentes na sala do tribunal criminal e outras duas fotografias com um requerente em cada imagem. Por último, em um terceiro conjunto de processos, os requerentes também interpuseram uma ação contra o jornal diário Mannheimer Morgen para remover um artigo que divulgava seus nomes completos.

No dia 29 de fevereiro de 2008, o Tribunal Regional de Hamburgo deferiu o pedido de M. L. e W. W. em relação ao primeiro conjunto de processos, declarando que o pedido dos



requerentes de não serem mais confrontados com seus atos após a sua condenação superava o interesse público de ser informado sobre o envolvimento de ambos em um crime. Assim, o Tribunal enfatizou que o direito ao esquecimento dos dois indivíduos era um direito superior dos dois e que as informações sobre M. L. e W. W. não eram mais relevantes, pois o público já havia sido suficientemente bem informado sobre o assunto no momento em que este foi abordado pela primeira vez.

No dia 29 de julho de 2008, o Tribunal de Segunda Instância manteve a decisão anterior. O Tribunal observou que os direitos de personalidade dos requerentes foram violados e que estes possuíam o direito à uma “proteção especial” a fim de garantir a sua reintegração social. Como os requerentes enfrentavam o risco de que outras pessoas (por exemplo, colegas de trabalho, vizinhos, etc.) pudessem identificar seus nomes e contribuir para uma maior divulgação do seu envolvimento no crime, era essencial conceder essa proteção. O fato de as informações na Internet serem frequentemente disponibilizadas permanentemente aos usuários não foi adequado para alterar a decisão. Com o respeito à liberdade de expressão da estação de rádio, o Tribunal também decidiu que a limitação ao direito da estação de rádio era mínima, pois a decisão não proibia a divulgação de material, mas apenas colocava uma condição para não divulgar os nomes.

Em 15 de dezembro de 2009, o Tribunal Federal de Justiça anulou as decisões do Tribunal de Segunda Instância e do Tribunal Regional, declarando que as primeiras instâncias não tinham considerado o efeito intimidatório sobre o direito à liberdade de expressão da emissora (a estação de rádio) que o pedido solicitado pelos requerentes poderia ter. Ainda, o Tribunal de Segunda Instância definiu que há um interesse público contínuo em eventos que aconteceram no passado, dado que as reportagens sobre crimes faziam parte da “história contemporânea” e que os meios de comunicação tinham a responsabilidade de relatar. Assim, referindo-se à sentença *Österreichischer Rundfunk vs. Áustria* (n.º 35841/02, § 68, 7 de dezembro de 2006), o Tribunal salientou também que, mesmo que os réus tivessem cumprido a pena, não poderiam reivindicar um direito absoluto de não serem confrontados com o seu delito. Em qualquer caso, os usuários poderiam encontrar a reportagem contendo os nomes de M.L. e W.W. apenas se procurassem informações diretamente relacionadas com os dois indivíduo [p. 8].

Em relação ao segundo conjunto de processos, o Tribunal Federal de Justiça adotou, nestes casos, o mesmo raciocínio que adotou no processo contra a estação de rádio. O Tribunal decidiu que os réus não têm o benefício do direito de exclusão das reportagens com seus nomes. No contexto das fotografias, o Tribunal concordou que, nos termos da seção 23(1)(1) da Lei de Direitos Autorais, a pessoa cujo direito foi violado pode solicitar proteção contra a publicação de fotografias se os seus interesses legítimos forem violados. Entretanto, no presente caso, as fotografias – primeira, dos requerentes no banco dos réus no tribunal; segunda, do primeiro requerente acompanhado por um agente prisional; e, terceira, do segundo requerente com W.S. – serviram para ilustrar os artigos e validar as reportagens, além disso, entendeu-se que as imagens não afetaram os requerentes mais do que uma foto mostrando o perfil deles e tirada em um contexto neutro. Desta forma, o Tribunal concluiu que os requerentes não tinham qualquer interesse legítimo, nos termos do artigo 23(2) da Lei de Direitos Autorais, em proibir a publicação das fotografias [p. 12]. Os outros processos dos requerentes também foram recusados pelos Tribunais.



Contra a sentença dos tribunais de primeira instância, M.L. e W.W. interpuseram um recurso constitucional perante o Tribunal Constitucional Federal. Em 6 de julho de 2010, o Tribunal Constitucional Federal declinou a audiência de recurso. Em outubro de 2010, M.L. e W.W. abordaram o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, argumentando que a não anonimização das referências nos meios de comunicação aos seus nomes era uma violação do seu direito à privacidade nos termos do artigo 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (“CEDH”).

Visão geral da decisão

A Quinta Seção do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (“TEDH”) proferiu a sentença. A principal questão perante a Corte era se os direitos de M.L. e W.W. à privacidade superavam o direito à liberdade de expressão dos meios de comunicação social/empresas de radiodifusão.

O artigo 8º da CEDH prevê que qualquer pessoa tem direito ao respeito pela vida privada e familiar, salvo em circunstâncias nas hipóteses previstas em lei, devendo constituir medida necessária em uma sociedade democrática no interesse da segurança nacional, da segurança pública ou do bem-estar econômico do país, para a prevenção da desordem ou do crime, para a proteção da saúde ou da moral ou para a proteção dos direitos e liberdades de terceiros. Ainda, nos termos do artigo 17º do Regulamento Geral de Proteção de Dados (“RGPD”), os titulares dos dados têm o direito de obter a exclusão de seus dados pessoais junto ao controlador do processamento dos dados.

Com respeito à alegada violação do artigo 8º da CEDH, os requerentes reivindicaram que o fato de serem marcados permanentemente como assassinos na Internet tornaria impossível a sua reintegração na sociedade. Eles também argumentaram que um pedido expresso de anonimato não restringiria a liberdade de expressão das emissoras. O governo, por outro lado, alegou que impor uma obrigação contínua aos meios de comunicação social de verificar os seus arquivos digitais para anonimizar as reportagens constituiria uma interferência excessiva [p. 24]. Curiosamente, o governo argumentou que a Diretiva 95/46/CE e a Lei Federal de Proteção de Dados (que transpõe a diretiva) não garantiam o direito ao esquecimento, mas apenas estabeleciam as condições em que os dados pessoais precisavam ser excluídos.

O Tribunal observou que o caso envolvia um conflito entre dois direitos fundamentais protegidos pela CEDH: O direito de M.L. e W.W. ao respeito pela suas vidas privadas, nos termos do artigo 8, e o direito à liberdade de expressão dos meios de comunicação social, nos termos do artigo 10. Observou-se que o direito à liberdade de expressão não se referia apenas ao direito dos meios de comunicação específicos neste caso, mas que incluía a liberdade geral da imprensa de garantir informação ao público.

O TEDH observou que a interferência no direito ao respeito pela vida privada dos requerentes foi, *prima facie*, uma consequência da decisão dos meios de comunicação de publicar informações e mantê-las disponíveis no respectivo site. No início, o



Tribunal diferenciou as obrigações atribuídas aos mecanismos de pesquisa para com o indivíduo que é o titular da informação das obrigações da entidade que originalmente publicou a informação. Então, o Tribunal entendeu que devem ser estabelecidas diferentes critérios de avaliação entre um pedido de exclusão da informação direcionado àquele que publicou o conteúdo - e uma solicitação destinada a um mecanismo de busca - em que o principal interesse não é o de publicar a informação inicial sobre a pessoa em causa, mas, especificamente, facilitar a identificação de qualquer informação disponível sobre essa pessoa e estabelecer um perfil dela [p. 30].

A Corte tomou como base do julgamento o fato de que canais digitais de comunicação implicam em aumento do risco à privacidade. E, ao analisar o conflito entre os dois direitos (privacidade e liberdade de expressão), aplicou-se a ponderação, destacando a contribuição dos artigos para um debate de interesse geral; a notoriedade das pessoas envolvidas e o objeto da reportagem; a conduta prévia de M.L. e W.W. em relação aos meios de comunicação; e o conteúdo, forma e impacto da publicação.

Consequentemente, o Tribunal considerou que havia interesse nas notícias do crime e da condenação, bem como nas tentativas de reabrir o caso, e que há um interesse público em ser informado sobre eventos passados. O Tribunal observou que exigir que os provedores de conteúdo monitorem seus arquivos para remover informações pessoais ou cessar o arquivamento de seu trabalho criaria um efeito inibidor (*chilling effect*) sobre a liberdade de expressão.

O Tribunal também observou que M.L. e W.W. eram figuras notáveis devido à condenação, o que criou uma expectativa legítima para que o público acompanhasse a evolução do caso. Citando a jurisprudência, concluiu-se que o interesse legítimo do público no acesso aos arquivos públicos da imprensa na Internet é protegido pelo artigo 10 da Convenção e que devem ser apresentados motivos particularmente fortes para qualquer medida que limite o acesso à informação que o público tem o direito de receber [p. 31].

No que diz respeito ao argumento dos requerentes – de que não estavam a pedir que as reportagens impugnadas fossem excluídas, mas apenas que os seus nomes fossem removidos – o Tribunal referenciou a liberdade jornalística, nos termos do artigo 10, para declarar que a CEDH deixa aos jornalistas a decisão sobre os detalhes que devem ser publicados, a fim de garantir a credibilidade de um artigo, desde que as escolhas feitas a esse respeito tenham como base regras éticas e códigos de conduta da sua profissão.

Além disso, M.L. e W.W. buscaram o envolvimento da imprensa em suas tentativas de reabrir o caso. O Tribunal se referiu às reportagens em questão e comentou que tinham descrito a decisão judicial de forma objetiva e notou que as informações contidas nos artigos eram limitadas, uma vez que se restringiam às páginas de notícias dos sites e às páginas com acesso pago. Além disso, considerando a significativa atenção pública que os requerentes receberam devido à natureza e circunstâncias do crime e à fama da vítima, o Tribunal também concluiu que os requerentes não eram simplesmente pessoas privadas, desconhecidas do público, no momento em que os seus pedidos de



anonimato foram feitos.

Também é importante observar que, no que diz respeito à exigência de expectativa legítima nos termos da seção 23(1)(1) da Lei de Direitos Autorais, o CEDH também sustentou que, considerando a conduta dos requerentes em relação à imprensa, só era possível concluir uma expectativa legítima limitada de obter anonimato nas reportagens ou mesmo um direito ao esquecimento no meio virtual. Desta forma, o interesse dos requerentes em não serem mais confrontados com a sua condenação por meio das informações armazenadas nos portais de Internet de diversos meios de comunicação foi considerado pelo Tribunal como “menos relevante” no presente caso [p. 33].

Assim, considerando a importância de manter o acesso às reportagens, a conduta dos requerentes perante a imprensa e tendo em conta a margem de apreciação concedida às autoridades nacionais na ponderação de interesses conflituosos, o Tribunal decidiu que não houve violação do artigo 8º da CEDH.

ORIENTAÇÃO DA DECISÃO

Resultado parcial

Nesta decisão, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos apoiou a proteção dos arquivos dos meios de comunicação a partir da ponderação entre os artigos 8 e 10 da CEDH, concluindo que o potencial efeito intimidatório (*chilling effect*) proveniente do pedido de anonimato contra as organizações dos meios de comunicação em relação aos artigos arquivados prevaleceria sobre o artigo 10. Ainda que a decisão reafirme o direito dos editores primários de publicações relacionadas a condenações, destaca-se que, por outro lado, o Tribunal entendeu que os mecanismos de busca não têm os mesmos direitos e que os seus interesses não têm o mesmo peso nesses casos., visão que se alinha ao raciocínio estabelecido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (CJUE) no caso “Google Espanha”. Assim, conclui-se que referido caso não dê respaldo a requerimentos de exclusão de informação contra editoras primárias, mas abre brecha para reivindicações quanto às informações acessíveis nas plataformas de mecanismos de pesquisa.

PERSPECTIVA GLOBAL

Leis internacionais e regionais correlatas

- [Convenção Europeia de Direitos Humanos, art. 10](#)
- [Convenção Europeia de Direitos Humanos, art. 8](#)
- [CJUE, Google Espanha vs. Agência Espanhola de Proteção de](#)



Dados (Agencia Española de Protección de Datos, AEPD), C-13/12 (2014)

- CEDH, *Flinkkilä vs. Finlândia*, pedido nº 25576/04 (2010)
- CEDH, *Saaristo vs. Finlândia*, nº 184/06 (2010)
- CEDH, *Satakunnan Markkinapörssi Oy vs. Finlândia*, pedido nº 931/13 (2015)
- CEDH, *Axel Springer AG vs. Alemanha*, pedido nº 39954/08 (2012)
- CEDH, *Von Hannover vs. Alemanha* (nº 2), pedido nºs 40660/08 e 60641/08 (2012)
- CEDH, *Jersild vs. Dinamarca*, pedido nº 15890/89 (1994)
- CEDH, *Mosley vs. Reino Unido*, pedido nº 48009/08 (2011)
- CEDH, *Times Newspapers Ltd vs. Reino Unido*, pedido nºs 3002/03 e 23676/03 (2009)
- CEDH, *Wegreznów vs. Polónia*, pedido nº 33846/07 (2013)
- CEDH, *Delfi AS vs. Estónia*, pedido nº 64569/09 (2013)
- CEDH, *Shtekel vs. Ucrânia*, pedido nº 33014/05 (2011)
- CEDH, *Cicad vs. Suíça*, pedido nº 17676/09 (2016)
- CEDH, *Couderc vs. França*, pedido nº 40454/07 (2014)
- CEDH, *MGN Limited vs. Reino Unido*, pedido nº 39401/04 (2011)
- CEDH, *Bédat vs. Suíça*, pedido nº 56925/08 (2016)
- CEDH, *Magyar Tartalomszolgáltatók Egyesülete e Index.hu Zrt vs. Hungria*, pedido nº 22947/13 (2016)
- CEDH, *Fürst-Pfeifer vs. Áustria*, pedido nºs 33677/10 e 52340/10
- CEDH, *Falzon vs. Malta*, pedido nº 45791/13 (2018)
- CEDH, *Schweizerische Radio- und Fernsehgesellschaft SRG vs. Suíça*, nº 34124/06 (2012)
- CEDH, *Egeland e Hanseid vs. Noruega*, pedido nº 34438/04 (2009)
- CEDH, *Österreichischer Rundfunk vs. Áustria*, pedido nº 35841/02 (2006)
- CEDH, *The Sunday Times vs. Reino Unido*, pedido nº 6538/74 (1979)
- CEDH, *Timpul Info-Magazin e Anghel vs. Moldova*, pedido nº 42864/05 (2007)
- CEDH, *Bladet Tromsø e Stensaas vs. Noruega [GC]*, pedido nº 21980/93 (1999)
- CEDH, *Caso Fuchsman vs. Alemanha*, pedido nº 71233/13 (2017)
- CEDH, *Lillo-Stenberg vs. Noruega*, nº 13258/09 (2014)
- CEDH, *Mouvement Raëlien Suisse vs. Suíça [GC]*, pedido nº 16354/06 (2012)

SIGNIFICÂNCIA DO CASO



A decisão estabelece um precedente vinculante ou persuasivo dentro de sua jurisdição

A decisão foi citada em:

- **G.C., A.F., B.H., E.D. vs. Comissão Nacional de Informática e Liberdades (CNIL)**
- **O Caso do Sr. T**

DOCUMENTOS OFICIAIS DO CASO

Documentos oficiais do caso:

- **Decisão (Francês)**

